

Lugares de Memória e o princípio da impessoalidade na administração pública

Places of Memory and the principle of impersonality in public administration

DOI:10.34117/bjdv7n7-375

Recebimento dos originais: 05/06/2021

Aceitação para publicação: 15/07/2021

Gilson José Julião

Mestrando do PPGD-UNICAP

Endereço: Rua Beatriz Chagas, 231, Bairro Cruz Alta, CEP 55195-051, Santa Cruz do Capibaribe/PE

E-mail: gilsonjuliao10@gmail.com

RESUMO

Teremos o desafio nesta pesquisa de articular duas ciências que são o Direito e a História, pois, entendemos que as relações entre História e Direito podem dialogar, sendo o Direito um campo de pesquisa histórico e a História como contribuição ao avanço do Direito. A tarefa de articular o conceito de Lugares de Memória oriundo do campo historiográfico e o Princípio da Impessoalidade advindo do Direito Administrativo é nosso objeto de estudo e temos como objetivo discutir o surgimento de Lugares de Memória como um fato histórico e político que fere o Princípio da Impessoalidade. Com esta relação entre a Ciência Histórica e as Ciências Jurídicas é possível mapear as potencialidades da historiografia como campo de pesquisa do Direito (SILVA/2011) e neste contexto os Lugares de Memória poderão se tornar fontes de pesquisa para o campo jurídico. Para tanto, iremos, no decorrer deste, artigo demonstrar que esta articulação de duas ciências traz uma grande oportunidade de estudo sobre fatos históricos que influenciam no campo do Direito.

Palavras-chave: Lugares de Memória, Direito Administrativo, Princípio da Impessoalidade.

ABSTRACT

We will have the challenge in this research to articulate two sciences that are Law and History, because we understand that the relationship between History and Law can dialogue, being Law a field of historical research and History as a contribution to the advancement of Law. The task of articulating the concept of Places of Memory coming from the historiographical field and the Principle of Impersonality coming from Administrative Law is our object of study and we aim to discuss the emergence of Places of Memory as a historical and political fact that hurts the Principle of Impersonality. With this relationship between the Historical Science and Legal Sciences it is possible to map the potential of historiography as a research field of Law (SILVA/2011) and in this context the Places of Memory may become research sources for the legal field. Therefore, we will, throughout this article, demonstrate that this articulation of two sciences brings a great opportunity to study historical facts that influence the field of Law.

Keywords: Places of Memory, Administrative Law, Principle of Impersonality.

1 INTRODUÇÃO

Trabalhos e pesquisas que contemplem História e Direito como mesmo objeto de estudo ainda são recentes no mundo acadêmico e isto faz com que tenhamos curiosidade para desenvolver um estudo que faça a junção destas duas ciências para que possa servir como norte para outras pesquisas. A Escola dos Annales, importante corrente historiográfica que modificou a forma de pensar a história, trouxe novos paradigmas para abordagens históricas, pois, esta ciência passou a dialogar com outras áreas como a Sociologia, Filosofia, Antropologia e o Direito. Desta última surgiram os primeiros trabalhos “que contemplem as fontes judiciais como objeto de análise” (FREITAS/2015).

Neste trabalho teremos como objeto estudar a articulação do conceito de Lugares de Memória, oriundo do campo historiográfico e o Princípio da Impessoalidade, advindo do Direito Administrativo, tendo como objetivo a análise do surgimento de Lugares de Memória como um fato histórico e político que fere o Princípio da Impessoalidade. Ou seja, nas pesquisas preliminares que fizemos percebemos que existem trabalhos onde a fonte de estudo da História é o Direito, como percebemos nos trabalhos de Felipe Berté Freitas e Jeanne Silva, que tem o Direito como campo de pesquisa histórica. Para este trabalho utilizaremos da mesma metodologia, mas revertendo o ponto de partida que é o Direito buscando na fonte histórica as repostas para chegarmos aos resultados esperados, ou seja, teremos a História como campo de pesquisa do Direito.

Neste contexto, o objeto deste trabalho é buscar as potencialidades do diálogo crítico e intelectual entre Direito e História, e os cuidados teóricos e metodológicos que o produtor de conhecimento deve ter ao pesquisar esses campos científicos, tomando como base para o debate o estudo envolvendo o surgimento de Lugares de Memória e a possível infração do Princípio da Impessoalidade nos atos da administração pública.

Para o desenvolvimento da pesquisa no primeiro momento, conceituaremos a partir do historiador Pierre Norra o que se entende por Lugares de Memória, em seguida trataremos sobre o Princípio da Impessoalidade por meio dos doutrinadores do Direito Administrativo: Celso Antônio Bandeira de Mello, Helly Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro e do constitucionalista Gilmar Mendes, mostrando a relação entre o surgimento de Lugares de Memória e o não cumprimento do Princípio da Impessoalidade.

2 CONCEITUANDO LUGARES DE MEMÓRIA

Para melhor compreender esta pesquisa, vamos utilizar da categoria Lugares de Memória, criada pelo historiador francês Pierre Norra, pois consideramos importante essa

discussão para mostrar como esses lugares foram sendo construídos para legitimar a memória de figuras que são atores principais no cenário da política. Para Pierre Norra:

Os lugares de memória nascem e vivem do sentimento que não há memória espontânea, que é preciso criar arquivos, que é preciso manter aniversários, organizar celebrações, pronunciar elogios fúnebres, notariar atas, porque essas operações não são naturais (NORRA/1993/p.13).

Longe de ser um produto espontâneo e natural, os Lugares de Memória são uma construção histórica e o interesse em seu estudo vem, exatamente, de seu valor como documentos e monumentos reveladores dos processos sociais, dos conflitos, das paixões e dos interesses que, conscientemente ou não, são espaços onde a ritualização de uma memória ressuscita a lembrança, fazendo, desta forma, com que se immortalize a vida.

Os Lugares de Memória podem ser determinados por este critério: "(...) só é lugar de memória se a imaginação o investe de uma aura simbólica [...] só entra na categoria se for objeto de um ritual" (NORRA/1993/p.21). Esse cuidado de Norra com a ritualização da memória faz com que observemos os desempenhos que os rituais exercem nas sociedades.

Levando em consideração o que já foi exposto acima sobre Lugares de Memória podemos compreender como espaços físicos ou simbólicos que são erguidos em nome de determinada figura política fazendo com que este se torne immortalizado no imaginário social. Um Lugar de Memória, para Norra, vai do objeto material e concreto, um artefato, uma paisagem, até o objeto mais abstrato e construído intelectualmente. Pode ser um monumento, uma praça, uma escola, uma instituição, uma data comemorativa, o nome de uma rua, avenida ou rodovia, uma unidade de saúde, ou seja, a nomeação de determinado espaço público em nome de determinado projeto, identidade e de uma cultura política específica sempre representada na figura de uma pessoa que, na maioria das vezes, faleceu, mas antes disso foi ator político importante e que tenha uma ideia mobilizadora de uma ação política.

Para entender melhor este conceito, vamos apresentar duas figuras políticas que já foram objetos de estudos a partir do erguimento de Lugares de Memória em seus nomes logo após suas mortes, que são: a figura do ex-prefeito da cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Padre Zuzinha, que faleceu em 1983, e do líder político paraibano João Pessoa, falecido em 1930. Além destes, que já foram objeto de estudo, o primeiro em um trabalho monográfico de nossa autoria e o segundo através de dissertação de autoria do professor Dr^o José Luciano de Queiroz Aires, abordaremos os Lugares de Memória

instaurados após a morte do Governador de Pernambuco Eduardo Campos a partir de 2014.

A partir de 1983, com a morte de Padre Zuzinha, foram erguidos diversos Lugares de Memória como a Rua Manoel Borba, conhecida como Rua Grande, passa a se chamar Avenida Padre Zuzinha, onde está localizada a Igreja Matriz da cidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE, os bancos, a sede da prefeitura, o marco zero e onde ocorrem os principais eventos e festejos da cidade. No final desta avenida foi construída uma estátua com sua imagem. O mausoléu onde foi sepultado o Padre Zuzinha é uma réplica da Igreja Matriz da cidade. A escola por ele fundada em 1972, com o nome de “31 de Março”, passou a ser Escola Padre Zuzinha. O dia de sua morte, 05 de outubro, se tornou feriado municipal. No campo social foi criada a Fundação Beneficente Padre Zuzinha. E para homenagear figuras “ilustres” da sociedade, instituíram uma medalha com seu nome (JULIÃO/2010).

Desse modo, observamos que após o seu falecimento foi criado, por meio dos Lugares de Memória, um capital simbólico que contribuiu para o fortalecimento de imagens que fazem dele um mito político capaz de mobilizar todo um município em torno de sua figura, ou melhor, fortaleceu atores políticos que promoveram a figura do ex-prefeito fazendo com que o grupo que era liderado por ele ficasse 24 anos à frente do poder local (JULIÃO/2010).

De maneira similar e de forma nacionalizada ocorreu com a figura política do paraibano João Pessoa, conforme mostrado em pesquisa realizada pelo professor Dr^o José Luciano de Queiroz Aires que detectou que das vinte e seis capitais brasileiras, apenas em sete delas não foi encontrado uma rua com o nome João Pessoa. É destacado ainda a substituição de nomes de ruas, praças, avenidas e povoados pelo nome de João Pessoa de norte a sul do país. Foi instituído o dia 26 de julho como feriado em toda estado da Paraíba em virtude de ser o dia de sua morte. Foi construído um monumento em sua homenagem no cemitério São João Batista no Rio de Janeiro, local de seu sepultamento. Em setembro de 1930 a Assembleia Legislativa da Paraíba muda o nome da capital paraibana para João Pessoa, a mudança na bandeira com as cores rubro-negra, onde o preto representava o luto devido a morte e o vermelho seria o sangue derramado por João Pessoa com a inscrição Nego que seria uma negativa deste ao então presidente do Brasil Washington Luiz (AIRES/2006).

Se com a instituição de Lugares de Memória em torno da figura política de Padre Zuzinha foi possível fortalecer seu grupo político, fazendo com que este grupo ficasse no poder local pelo período de 24 anos ininterruptos à frente do comando da prefeitura de

Santa Cruz do Capibaribe, com a apropriação da memória de João Pessoa objetivou a legitimação da tomada do poder nacional pela Aliança Liberal, que colocou na presidência da república, através de um golpe civil-militar, Getúlio Vargas, então aliado de João Pessoa.

Outro exemplo de surgimento de Lugares de Memória são os ocorridos após a morte do Governador de Pernambuco, Eduardo Campos, que não temos conhecimento de estudos sobre este, porém faremos uma breve análise através da pesquisa em legislações e matérias em blogs, para que possamos compreender melhor o conceito ora abordado e em seguida inclui-lo como fator de possível descumprimento do princípio da Impessoalidade na Administração Pública.

Por meio da Lei do Estado de Pernambuco nº 15.396 de 04 de novembro de 2014, ou seja, poucos meses depois da morte de Eduardo Campos, foi colocado seu nome no novo Complexo Turístico Portuário, constituído pelo Porto do Recife, Terminal de Passageiros, Museu Cais do Sertão e Centro de Artesanato de Pernambuco (PERNAMBUCO, 2014).

Além deste, que se deu logo após sua morte, outros espaços se ergueram em homenagem a Eduardo Campos, tendo como principal instituidor desses lugares a Assembleia Legislativa de Pernambuco. De 2014 para cá foram oito leis que deram alusão a seu nome, que são: nomeou Ramal Viário Governador Eduardo Campos, a via de acesso entre a BR-408 no Município de São Lourenço da Mata, e a Avenida Belmino Correia, no Município de Camaragibe (PERNAMBUCO, 2014); a que denomina de Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR, a Empresa de Turismo de Pernambuco (PERNAMBUCO, 2014); duas adutoras levam seu nome que são a Adutora do Agreste (PERNAMBUCO, 2014) e a Adutora do Siriji (PERNAMBUCO, 2015); foram denominadas as escolas técnicas estaduais Governador Eduardo Campos na cidade de São Bento do Una e no Município de São Lourenço da Mata (PERNAMBUCO, 2015); rodovias que levam seu nome no trecho da PE130 que liga o Município de Custódia ao Município e Iguaracy (PERNAMBUCO, 2015), no trecho da PE 123, que oferece ligação rodoviária entre o Município de Sanharó ao Distrito de Xucuru, no Município de Belo Jardim, no Agreste Pernambucano (PERNAMBUCO, 2016), e a rodovia PE-009, no trecho específico entre a Rodovia PE- 072/Praia dos Carneiros e a Rodovia PE-076/Tamandaré (PERNAMBUCO, 2017); além do teleférico no município de Bonito (PERNAMBUCO, 2015); Hospital Geral Governador Eduardo Campos, o Hospital Geral do Sertão que virá a ser construído no Município de Serra

Talhada (PERNAMBUCO, 2017); e do novo plenário da referida assembleia que passou a se chamar Plenário Eduardo Campos (PERNAMBUCO, 2017).

Em relação ao nível municipal, prefeitos também tiveram preocupação em nomear seus espaços com o nome do ex-governador, sendo o caso mais emblemático o da cidade de Serrita, onde a sede do governo local passou a se chamar Eduardo Campos conforme matéria veiculada no Portal PE. Na capital pernambucana foi colocado o nome de Eduardo Campos em um dos COMPAZ (Centro Comunitário da Paz) que é um dos programas de maior visibilidade do prefeito Geraldo Júlio, que foi colocado na prefeitura através das “mãos” do governador falecido (RECIFE, 2016). Ainda nesta cidade foi construída uma UPA (Unidade de Pronto Atendimento) (RECFE, 2015) e uma creche escola (RECFE, 2015).

Todas essas denominações em favor de Eduardo Campos foram realizadas por correligionários seus no intuito de que sua memória persista através de lugares erguidos em seu nome. Isto faz com que o seu grupo político permaneça à frente do poder e, em especial o Governo do Estado de Pernambuco e o Governo da Cidade do Recife, que são governados respectivamente por seus “afilhados” políticos Paulo Câmara e Geraldo Júlio.

Portanto, ao conceituar Lugares de Memória tendo estas três figuras políticas como exemplo, entendemos que estes espaços servem para hegemonizar grupos políticos sendo isto feito na maioria das vezes de forma oficial e institucionalizada.

3 PRINCÍPIO DA IMPESSOLIDADE E LUGARES DE MEMÓRIA

O Princípio da Impessoalidade é um dos cinco princípios norteadores da administração pública que junto com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade formam a base de sustentação do Direito Administrativo. Estes se encontram elencados no artigo 37 da Constituição Federal, por isso também são considerados princípios constitucionais da administração pública, conforme destaca Gilmar Mendes.

Por princípio da impessoalidade entende-se o comando constitucional, no sentido de que à Administração não é permitido fazer diferenciações que não se justifiquem juridicamente, pois não é dado ao administrador o direito de utilizar-se de interesses e opiniões pessoais na construção das decisões oriundas do exercício de suas atribuições (MENDES/2014/p. 1049).

Como destacado acima pelo constitucionalista percebemos que o Princípio da Impessoalidade é um “comando constitucional” e feri-lo é um ato de descumprimento não só de um princípio, mas, sobretudo, da Carta Magna que deve ser inviolada. Gilmar

Mendes ainda conceitua a impessoalidade como relevância jurídica no sentido de que não importa a “posição pessoal do administrador (...), pois a vontade do Estado independe das preferencias subjetivas (...) da própria Administração” (MENDES/2014/p.1050).

Para Rafael Carvalho Rezende Oliveira o princípio da impessoalidade possui duas linhas de entendimento que são: a igualdade (ou isonomia) e a proibição de promoção pessoal. A primeira acepção diz respeito ao dever da administração pública de “dispensar tratamento impessoal e isonômico aos particulares, sendo vedada a discriminação odiosa ou desproporcional.” (OLIVEIRA/2013/p.97) Mas, para nosso estudo o que mais importa é a segunda linha, que trata sobre a proibição de promoção pessoal nos atos da administração pública, e neste sentido Oliveira destaca que:

As realizações públicas não são feitos pessoais dos seus respectivos agentes, mas, sim, da respectiva entidade administrativa. Por essa razão, é vedado ao agente público utilizar a função pública para satisfazer os seus interesses pessoais. A atuação do agente deve ser pautada pela efetivação do interesse público e deve ser imputada ao Estado. (OLIVEIRA/2013/p.99)

Levando no contexto desta afirmativa conceitual sobre o Princípio da Impessoalidade para o nosso objeto de estudo, notamos que quando se institui Lugares de Memória em favor de determinada figura política, a impessoalidade é ferida nos atos administrativos, pois posições pessoais do administrador e legislador são recorrentes quando faz escolhas pessoais para nomear praças, ruas, avenidas, rodovias ou qualquer outro, como descrevemos nos casos dos atores políticos Padre Zuzinha, João Pessoa e Eduardo Campos.

Colocando o olhar sobre o artigo 37, §1º da Constituição Federal que fala sobre outro princípio, o da publicidade, mas com total significado aliado ao princípio da impessoalidade, quando define que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, ou seja, esse princípio deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades sobre suas realizações administrativas. (MEIRELLES/2009/p. 93).

No caso dos Lugares de Memória em favor do líder político santa-cruzense Padre Zuzinha é notório que os atos, programas, obras, serviços e campanhas vão de encontro ao Princípio da Impessoalidade. É oportuno destacar que o Padre em si não foi o responsável pela recusa a impessoalidade, pois no momento que foram realizados atos, programas, obras, serviços e campanhas com seu nome este já era falecido, mas sua memória instituída por meio destes espaços favoreceu o grupo político que era ligado ao

Padre Zuzinha, fazendo com que seu grupo político permanecesse por mais de 24 anos à frente do comando do poder local.

No caso de João Pessoa os Lugares de Memória erguidos em seu nome mostram que o intuito era de separar os que o defendiam e os que o rejeitavam. Como destacamos ao analisar estes lugares, fica claro que tinha um objetivo de justificar ações políticas como foi o caso do golpe civil-militar de 1930, que depois da morte de João Pessoa colocou-se na Presidência da República um aliado seu, o então presidente Getúlio Vargas que ficou no comando do poder central por 15 anos de forma contínua. Temos neste caso mais uma situação que rejeita a impessoalidade, pois o “favoritismo” da figura de João Pessoa facilitou a permanência de seus aliados no poder. Sobre isto, Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que.

Simpatias ou animosidades pessoais, política ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie (MELLO/2003/p.104).

Esta passagem sobre o Princípio da Impessoalidade só vem a reforçar o que estamos pesquisando, que as práticas administrativas promovidas por quem se encontra no polo de poder são realizadas sem levar em consideração este preceito constitucional fundamental para o Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, foi proferido o julgado no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: “EMENTA: Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos os slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. (STF - RE: 1091879 CE - CEARÁ 0000291-18.2007.4.05.8103, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/08/2018, Data de Publicação: DJe-156 03/08/2018).

É oportuno destacar que estamos trazendo duas figuras políticas para o campo deste trabalho que tiveram seus nomes estampados nos logradouros públicos antes da Constituição Federal de 1988, que foram Padre Zuzinha e João Pessoa. Deste modo, não podemos falar necessariamente que houve um ferimento por parte de seus aliados, tendo em vista que ocorreram antes do princípio entrar em vigor, pois esta norma não retroage no tempo. Destacamos também que não pretendemos cometer anacronismos históricos ao analisar atores políticos num tempo em que o Princípio da Impessoalidade ainda não estava posto. A escolha destes se deu devido os mesmos já terem sido objeto de estudo do conceito de Lugares de Memória em outros trabalhos.

Nestes termos e para endossar nossa opinião destacamos decisão em sede do Superior Tribunal de Justiça, em agravo de instrumento, na decisão monocrática do Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27 de novembro de 2009, que decidiu sobre e da seguinte forma: “Lei Municipal que, em 1979, conferiu a estádio local o nome da pessoa que à época exercia o cargo de prefeito. Ato jurídico perfeito, diante do decurso de longo espaço de tempo entre a edição do ato legislativo/administrativo e o ajuizamento da ação pública. (...) Não há como ser revogada uma lei, passados quase trinta anos, sob o fundamento de que a ocorrência de vício desde a origem do ato legislativo a tornaria irregular de pleno direito”.

No caso do ex-governador Eduardo Campos podemos atribuir os Lugares de Memória como atos e práticas que insurgem contra o Princípio da Impessoalidade, pois aconteceram e acontecem no tempo e espaço de vigor da norma constitucional ferido assim este preceito administrativo.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o Princípio da Impessoalidade “estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa” (PIETRO/2013/p.68.), ou seja, a finalidade pública deve inclinar-se para o interesse público. Por meio deste preceito consideramos para tomar apenas um como exemplo de Lugares de Memória, que a mudança do nome do Aeroporto Internacional Gilberto Freyre para Eduardo Campos não pode ser visto como algo de interesse público, pois tem o intuito tão somente de preservar a memória deste e fazendo com que cultura política do grupo aliado ao ex-governador permaneça forte utilizada do aparato administrativo para continuar erigindo “monumentos” em abundância, ficando longe, deste modo, da preservação do Princípio da Impessoalidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa foi possível dissertar sobre os Lugares de Memória e o Princípio da Impessoalidade onde inicialmente falamos sobre a relação entre as Ciências Históricas e as Ciências Jurídicas.

Em seguida mostramos o conceito histórico de Lugares de Memória levantando dados acerca da forma como foram construídos estes espaços tomando como exemplo as figuras políticas de Padre Zuzinha e João Pessoa, que já foram objetos de estudo em outras pesquisas e o ator político Eduardo Campos como uma situação mais atual de erguimentos de Lugares de Memória.

Tratamos ainda sobre os conceitos do Princípio da Impessoalidade oriundo do Direito Administrativo e de que forma ele vem sendo infringido com a construção de Lugares de Memória, sempre em nome de figuras políticas que após seu falecimento passaram a denominar lugares como praças, ruas, avenidas, rodovias e “monumento” públicos que tem o intuito de fortalecer determinados grupos de poder.

Por fim, este artigo não tem a intenção de ser um produto finalizado, pois ele tem o intuito de nortear e instigar outras pesquisas que estejam relacionadas à História e ao Direito, sendo este fonte daquela ou visse e versa.

REFERÊNCIAS

AIRES, José Luciano de Queiroz. **Inventando Tradições, Construindo Memórias: A “Revolução de 30” na Paraíba**. João Pessoa, 2006. Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCHLA.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

FREITAS, Felipe Berté. Possibilidade de dialogo interdisciplinar entre história e direito: um estudo a partir da cultura e das relações de violência na região Norte do Rio Grande do Sul. **Revista História e Cultura**, v.4, n.3, 2015. ISSN 2238-6270, Franca, SP. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/historiaecultura/article/view/1468> Acesso em: 04 nov. 2017.

JULIÃO, Gilson José. **Cultura política em torno da figura de Padre Zuzinha em Santa Cruz do Capibaribe-PE (1968-1986)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Educação, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ªed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NORA, Pierre. Entre Memória e História: A Problemática dos Lugares. In: **Projeto História**. nº 10, 1993, p7-28.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do direito administrativo**. – 2. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

PERNAMBUCO. **Lei Ordinária Nº 15.396, de 04 de novembro de 2014. Denomina Complexo Turístico Portuário Governador Eduardo Campos, o conjunto constituído pelo Porto do Recife, Terminal de Passageiros, Museu Cais do Sertão e Centro de Artesanato de Pernambuco**. Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Executivo, Recife, 05 de novembro de 2014. Disponível em: [http://200.238.105.211/cadernos/2014/20141105/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo\(20141105\).pdf](http://200.238.105.211/cadernos/2014/20141105/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo(20141105).pdf) . Acesso em: 10 de outubro de 2018.

PERNAMBUCO. **Lei Ordinária Nº 15.411, de 10 de dezembro de 2014**. Denomina de Adutora do Agreste Governador Eduardo Campos, o Sistema Adutor de Abastecimento d'água do Agreste. Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Executivo, Recife, 11 de dezembro de 2014. Disponível em: [http://200.238.105.211/cadernos/2014/20141211/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo\(20141211\).pdf](http://200.238.105.211/cadernos/2014/20141211/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo(20141211).pdf) . Acesso em: 10 de outubro de 2018.

PERNAMBUCO. **Lei Ordinária Nº 15.413, de 10 de dezembro de 2014.** Denomina de Ramal Viário Governador Eduardo Campos, a via de acesso entre a BR-408 no Município de São Lourenço da Mata, e a Avenida Belmino Correia, no Município de Camaragibe. Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Executivo, Recife, 11 de dezembro de 2014. Disponível em: [http://200.238.105.211/cadernos/2014/20141211/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo\(20141211\).pdf](http://200.238.105.211/cadernos/2014/20141211/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo(20141211).pdf). Acesso em: 10 de outubro de 2018.

PERNAMBUCO. **Lei Ordinária Nº 15.431, de 23 de dezembro de 2014.** Denomina de Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR, a Empresa de Turismo de Pernambuco. Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Executivo, Recife, 24 de dezembro de 2014. Disponível em: [http://200.238.105.211/cadernos/2014/20141224/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo\(20141224\).pdf](http://200.238.105.211/cadernos/2014/20141224/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo(20141224).pdf). Acesso em: 10 de outubro de 2018.

PERNAMBUCO. **Lei Ordinária Nº 15.468, de 13 de abril de 2015.** Denomina de Rodovia Governador Eduardo Henrique Accioly Campos o trecho da PE-310, que liga o Município de Custódia ao Município de Iguaracy, passando pelo Distrito de Quitimbu, em Custódia. Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Executivo, Recife, 14 de abril de 2015. Disponível em: [http://200.238.105.211/cadernos/2015/20150414/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo\(20150414\).pdf](http://200.238.105.211/cadernos/2015/20150414/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo(20150414).pdf). Acesso em: 10 de outubro de 2018.

PERNAMBUCO. **Lei Ordinária Nº 15.499, de 14 de maio de 2015.** Denomina Teleférico Governador Eduardo Campos, o equipamento de mobilidade turística localizado no Município de Bonito. Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Executivo, Recife, 15 de maio de 2015. Disponível em: [http://200.238.105.211/cadernos/2015/20150515/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo\(20150515\).pdf](http://200.238.105.211/cadernos/2015/20150515/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo(20150515).pdf). Acesso em: 10 de outubro de 2018.

PERNAMBUCO. **Lei Ordinária Nº 15.559, de 25 de agosto de 2015.** Denomina de Escola Técnica Estadual Governador Eduardo Campos, a Escola Técnica, no Município de São Bento do Una. Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Executivo, Recife, 26 de agosto de 2015. Disponível em: [http://200.238.105.211/cadernos/2015/20150826/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo\(20150826\).pdf](http://200.238.105.211/cadernos/2015/20150826/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo(20150826).pdf). Acesso em: 10 de outubro de 2018.

PERNAMBUCO. **Lei Ordinária Nº 15.617, de 14 de outubro de 2015.** Denomina Escola Técnica Estadual Governador Eduardo Campos, a Unidade Estadual de Ensino Técnico do Município de São Lourenço da Mata. Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Executivo, Recife, 15 de outubro de 2015. Disponível em: [http://200.238.105.211/cadernos/2015/20151015/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo\(20151015\).pdf](http://200.238.105.211/cadernos/2015/20151015/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo(20151015).pdf). Acesso em: 10 de outubro de 2018.

PERNAMBUCO. **Lei Ordinária Nº 15.642, de 11 de novembro de 2015.** Denomina de Adutora do Siriji Governador Eduardo Campos, a adutora do Distrito de Murupé, no Município de Vicência. Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Executivo, Recife, 11 de novembro de 2015. Disponível em: [http://200.238.105.211/cadernos/2015/20151112/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo\(20151112\).pdf](http://200.238.105.211/cadernos/2015/20151112/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo(20151112).pdf). Acesso em: 10 de outubro de 2018.

PERNAMBUCO. **Lei Ordinária Nº 15.964, de 23 de dezembro de 2016.** Denomina de Rodovia Governador Eduardo Campos o trecho da PE 123, que oferece ligação rodoviária entre o Município de Sanharó ao Distrito de Xucuru, no Município de Belo Jardim, Agreste Pernambucano. Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Executivo, Recife, 24 de dezembro de 2016. Disponível em: [http://200.238.105.211/cadernos/2016/20161224/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo\(20161224\).pdf](http://200.238.105.211/cadernos/2016/20161224/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo(20161224).pdf). Acesso em: 10 de outubro de 2018.

PERNAMBUCO. **Resolução da ALEPE Nº 1.465, de 28 de junho de 2017.** Denomina de “Governador Eduardo Campos” o Plenário localizado no Edifício Miguel Arraes de Alencar. Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo, Recife, **29 de junho de 2017.** Disponível em: [http://200.238.105.211/cadernos/2017/20170629/6-PoderLegislativo/PoderLegislativo\(20170629\).pdf](http://200.238.105.211/cadernos/2017/20170629/6-PoderLegislativo/PoderLegislativo(20170629).pdf). Acesso em: 10 de outubro de 2018.

PERNAMBUCO. **Lei Ordinária Nº 16.108, de 05 de julho de 2017.** Denomina de Rodovia Governador Eduardo Campos, a rodovia PE-009, no trecho específico entre a Rodovia PE- 072/Praia dos Carneiros e a Rodovia PE-076/Tamandaré. Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Executivo, Recife, 06 de julho de 2017. Disponível em: [http://200.238.105.211/cadernos/2017/20170706/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo\(20170706\).pdf](http://200.238.105.211/cadernos/2017/20170706/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo(20170706).pdf). Acesso em: 10 de outubro de 2018.

PERNAMBUCO. **Lei Ordinária Nº 16.137, de 06 de setembro de 2017.** Denomina de Hospital Geral Governador Eduardo Campos, o Hospital Geral do Sertão que virá a ser construído no Município de Serra Talhada, localizado no Sertão Pernambucano. Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Executivo, Recife, 07 de setembro de 2017. Disponível em: [http://200.238.105.211/cadernos/2017/20170907/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo\(20170907\).pdf](http://200.238.105.211/cadernos/2017/20170907/1-PoderExecutivo/PoderExecutivo(20170907).pdf). Acesso em: 10 de outubro de 2018.

Portal PE10. Disponível em <http://portalpe10.com.br/noticias/8018/em-serrita-paulo-inaugura-nova-sede-da-prefeitura-em-homenagem-a-eduardo-campos> Acesso em: 11 de outubro de 2018.

RECFE. **Lei Ordinária Nº 18.183, de 07 de dezembro de 2015.** Denomina UPA Governador Eduardo Campos. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pe/r/recife/lei-ordinaria/2015/1819/18183/lei-ordinaria-n-18183-2015-denominar-se-a-upinha-governador-eduardo-campos-a-upinha-localizada-na-rua-jacob-160-mangabeira-recife-pe?q=eduardo%20campos>. Acesso em: 11 de outubro de 2018.

RECFE. **Lei Ordinária Nº 18.200, de 28 de dezembro de 2015.** Denomina Creche Escola Governador Eduardo Campos. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pe/r/recife/lei-ordinaria/2015/1820/18200/lei-ordinaria-n-18200-2015-denominar-se-a-creche-escola-recife-governador-eduardo-campos-a-creche-escola-localizada-na-rua-vale-do-cariri-ur-5-ibura-recife-pe?q=eduardo+campos>. Acesso em: 11 de outubro de 2018.

RECFE. **Lei Ordinária Nº 18.216, de 11 de março de 2016.** Denomina COMPAZ Governador Eduardo Campos. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pe/r/recife/lei-ordinaria/2016/1822/18216/lei-ordinaria-n-18216-2016-denominar-se-a-compaz-governador-eduardo-campos-o-compaz->

localizada-na-av-anibal-benevolo-s-n-alto-santa-terezinha-recife-
pe?q=Eduardo+Campos. Acesso em: 11 de outubro de 2018.

SILVA, Jeanne. Relações entre história e direito: o direito como campo de pesquisa histórica e a história como contribuição ao avanço do direito. **Projeto Histórico: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, [S.1], v.41, ago. 2011. ISSN 2176-2767. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/6552> Acesso em: 04 nov. 2017.

STF - RE: 1091879 CE - CEARÁ 0000291-18.2007.4.05.8103. Relator: Ministro EDSON FACHIN. DJ: 01/08/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/608370787/recurso-extraordinario-re-1091879-ce-ceara-0000291-1820074058103>. Acesso em: 14 set. 2018.

STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.088 - MG 2009/0140275-8. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 03/12/2009. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6576201/ag-1227088?ref=topic_feed. Acesso em: 14 set. 2018.